



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2021.0000721393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128914-19.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CANEPA HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA INDSUTRIAL COMERCIAL AGROPECUARIA Y FINANCIERA, são agravados TEANJES PARTICIPAÇÕES LTDA, VICTOR HUGO MINISSALE, ADILSON DONIZETTI FRANCO, TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., TEREZINHA JANJÁCOMO ROSILHO, JOÃO PAULO AYRES MELARDI, MATHILDE STEFHANIE LAS HERAS, SANTINA DO BRASIL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., FEDERICO HERNAN LAS HERAS, CARLOS GUSTAVO LAS HERAS (ESPÓLIO) e TZION COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de setembro de 2021.

BERENICE MARCONDES CESAR

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - nº 2128914-19.2021.8.26.0000

Agravante/Exequente: CANEPA HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA INDUSTRIAL COMERCIAL AGROPECUARIA Y FINANCIERA

Agravados/Terceiros Interessados: SANTINA DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, TEANJES PARTICIPAÇÕES LTDA, TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, JOÃO PAULO AYRES MELARDI, MATHILDE STEFHANIE LAS HERAS, TEREZINHA JANJACOMO ROSILHO, ADILSON DONIZETTI FRANCO, VICTOR HUGO MINISSALE, CARLOS GUSTAVO LAS HERAS e FREDERICO HERMAN LAS HERAS

Interessada/Executada: TZION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MMª. Juíza de Direito: Tonia Yuka Koroku

Comarca da Capital – Foro Central Cível – 13ª Vara Cível

Voto nº 37281

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Inadimplemento obrigacional, ausência de bens penhoráveis e encerramento irregular da empresa não configuram, por si sós, os requisitos expressos do art. 50, do CC. Ausência de abuso de personalidade comprovada nos autos, que demanda conduta dolosa dos sócios, conforme dicção expressa do art. 50, § 1º, do CC, com a redação que lhe foi dada pelo art. 7º, da MP nº. 881/2019. A condenação de parte dos sócios no âmbito criminal, por estelionato, também não enseja a desconsideração pretendida, notadamente diante da falta de envolvimento da empresa Executada. RECURSO DA EXEQUENTE NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

interposto contra r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível (e-fls. 330/332, autos originários), nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0057534-29.2019.8.26.0100 apresentado por CANEPA HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA INDUSTRIAL COMERCIAL AGROPECUARIA Y FINANCIERA em face de TZION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado.

Inconformada, a Exequente interpôs o presente recurso, pleiteando o deferimento do incidente, em decorrência da falta de ativos financeiros, fechamento irregular, bem como pela condenação criminal dos sócios pela prática de estelionato.

Preenchidos os requisitos legais, o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (e-fls. 172).

Os Terceiros Interessados TEANJES PARTICIPAÇÕES LTDA e TEREZINHA JANJÁCOMO ROSILHO apresentaram contraminuta (fls. 175/185).

É o relatório sucinto.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Segue o teor da decisão ora agravada:

“Vistos.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto por CANEPA HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA INDUSTRIAL COMERCIAL AGROPECUARIA Y FINANCIERA no bojo de ação já em fase de cumprimento de sentença movido em face de TZION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

O autor pede a inclusão da SANTINA DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, TEANJES PARTICIPAÇÕES LTDA, TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, bem como dos sócios dessas pessoas jurídicas, JOÃO PAULO AYRES MELARDI, MATHILDE STEFHANIE LAS HERAS, TEREZINHA JANJACOMO ROSILHO, ADILSON



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DONIZETTI FRANCO, VICTOR HUGO MINISSALE, CARLOS GUSTAVO LAS HERAS e FREDERICO HERMAN LAS HERAS no polo passivo do cumprimento de sentença. A peça inicial consta às fls. 1-5.

Ele narra que os sócios da ré TZION, o Sr. Carlos Gustavo e o Sr. Frederico Herman, foram condenados criminalmente pelo crime de estelionato, sendo que o acórdão condenatório reconheceu que eles atuavam como sócios de fato da sociedade TRIGOMAX e da SANTINA. Defende então que houve abuso da personalidade jurídica decorrente do crime de estelionato.

As rés TEANJES PARTICIPAÇÕES LTDA e TEREZINHA JANJACOMO ROSILHO apresentaram defesa às fls. 98-117. Levantaram preliminar de inépcia da inicial, defenderam que há vício de representação por parte do autor e disseram que não houve atribuição de valor à causa e o respectivo recolhimento de custas. Por fim, disseram não ter qualquer relação com as dívidas que o autor tenta satisfazer.

Os demais réus não foram encontrados, razão pela qual se permitiu a sua citação por edital (fl. 301). Escoado o prazo do edital, foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 317-321. Réplica às fls. 325-329. O autor se contrapôs às preliminares levantadas pelas rés TEANJES e TEREZINHA, bem como reiterou o pedido de ampliação do polo passivo do cumprimento de sentença correlato.

É o necessário.

DECIDO

Rejeito a impugnação ao valor dado à causa, tendo em vista que, por se tratar de mero incidente processual, não há necessidade de atribuição de valor à causa, o que já foi feito no processo correspondente, e do recolhimento dobrado das custas com base no mesmo valor da causa.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto entendo que a petição inicial apresenta seus fundamentos e pedidos de maneira satisfatória, isto é, sem vícios que comprometam a apreciação a defesa dos réus e o próprio processamento do feito.

Rejeito o requerimento formulado pelas rés TEREZINHA e TEANJES de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor do autor, na medida em que não vislumbro no caso a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rés *TEREZINHA* e *TEANJES*, uma vez que essa tese se confunde com o próprio mérito do incidente.

Rejeito o pedido formulado pelo autor para a desconsideração da personalidade jurídica da ré TZION, rejeitando também, por decorrência lógica, a desconsideração das demais pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo do presente incidente. Faço isso porque entendo que não houve abuso na utilização da personalidade jurídica da TZION.

Com efeito, os sócios da TZION não a utilizaram para lesar credores ou para cometer ilícitos. Não houve desvio da sua personalidade jurídica, nos termos do §1º do art. 50 do CC.

O fato de os sócios da TZION terem cometido estelionato não é fundamento suficiente para permitir a desconsideração. Isso porque o referido crime não guarda qualquer relação com a personalidade jurídica da TZION ou com a presente dívida, isto é, a TZION não foi utilizada como instrumento para cometer o crime de estelionato realizado pelos seus sócios.

Nessa linha de raciocínio, destaco que não há qualquer menção no acórdão condenatório dos sócios (fls. 44-83) no sentido de que a TZION foi utilizada por eles com a finalidade de praticar o estelionato ou de ocultar bens decorrentes do referido ilícito.

Todas as menções da TZION no referido documento ocorrem de maneira tangencial, apenas no sentido de que os réus CARLOS e FREDERICO eram os proprietários da empresa. O acórdão, que serve como fundamento do pedido de desconsideração, não estabelece qualquer relação entre a TZION e o estelionato cometido pelos seus sócios.

Ante o exposto, REJEITO o pedido de desconsideração formulado pelo autor.

Como foi rejeitado o pedido de desconsideração, será o autor o responsável pelo pagamento das custas e despesas relativas ao presente incidente.

Intime-se.” (destacado).

Assim, a questão do recurso resume-se: na possibilidade ou não de deferimento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Observe-se de proêmio que a desconsideração da personalidade jurídica é medida bastante extrema e excepcional no direito pátrio, pois permite que sejam alcançados bens que integram patrimônio estranho à pessoa que, inicialmente, foi condenada em Juízo (ou seja, permite que sejam alcançados bens dos sócios de pessoa jurídica, eclipsando a garantia da personalidade).

Por essa razão, ademais, é que a lei civil material pátria previu requisitos expressos que se fazem necessários para que se possa cogitar da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se sobre o quanto disposto no art. 50, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ora, tais requisitos devem ser devidamente comprovados nos autos, onde se demonstrará o abuso da proteção patrimonial da personalidade jurídica, seja porque os sócios atuaram no sentido da produção de desvio de finalidade empresarial seja porque utilizaram a pessoa jurídica sob confusão patrimonial (bens dos sócios e da sociedade restam indissociáveis, no todo ou em parte). Juridicamente, portanto, está-se diante de regra que demanda, em primeiro lugar, comprovação cabal de requisitos.

A doutrina pátria realça o fato de que não basta mera irregularidade para dar ensejo à medida de desconsideração, conforme se observa da seguinte conjectura de Chaves de Farias e Rosenvald:

'Conquanto dispensado o elemento subjetivo, é certa e indubitosa a necessidade de demonstração do abuso, explicitado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. Bem por isso, a simples e isolada ocorrência de uma irregularidade não é, por si só, suficiente para ensejar a desconsideração. (...) De qualquer modo, a desconsideração é medida extrema, excepcional, somente admitida episodicamente, quando presentes os requisitos legais. Por lógico, as regras sobre a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração da personalidade jurídica reclamam interpretação restritiva, não sendo possível o seu elastecimento para alcançar situações não contempladas expressamente' (in Curso de Direito Civil. 11ª ed., Vol. 1, Salvador: Jus Podium, p. 474 e 479).

Logo, a exigência de (a) interpretação restritiva das hipóteses legais e (b) de prova cabal da existência dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil, são componentes da conjuntura que faz com que, na hipótese dos autos, não se possa reformar a r. decisão proferida.

Além disso, em 30 de abril de 2019 veio a lume a Medida Provisória nº. 881, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e, em seu art. 7º, promoveu restrições ainda maiores à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Confirma-se a dicção normativa atualizada do referido art. 50, do Código Civil:

'Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

§ 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º. O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.'

Logo, segundo o novo regime jurídico atribuído ao instrumento da desconsideração da personalidade jurídica, deve-se comprovar ou a existência de dolo específico dos sócios da pessoa jurídica, para fins de desvio de finalidade, ou uma das situações específicas dos incisos do § 2º, para fins de confusão patrimonial.

Salienta-se, ademais, que a mera existência de grupo econômico, sem a prova cabal dos referidos requisitos em nada adianta para fins de desconsideração da personalidade jurídica, ex vi, do § 4º.

A jurisprudência pátria, ademais, já caminhava no sentido em que alterada a legislação de regência, conforme se depreende dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. **A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.** 3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1018483/SP, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. 12.DEZ.2017, DJe 01.FEV.2018).*

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. 1. O recurso especial tem origem em agravo de instrumento que manteve decisão que deferiu pedido de desconsideração de personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 4. **A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Recurso especial provido.**' (REsp 1419256/RJ, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 02.DEZ.2014, DJe 19.FEV.2015).*

Observe-se, pois, que, na hipótese dos autos, justamente se trata apenas de fatores que, por si sós, não levam à desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, inadimplemento obrigacional, ausência de bens passíveis de penhora e suposto encerramento irregular da empresa.

Quanto à prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) pelos sócios da Executada, conforme ponderado pelo Juízo "a quo", o fato é irrelevante para o presente feito, na medida em que o delito em questão não foi praticado por intermédio da empresa Executada.

O cumprimento de sentença que tramita em face da Executada foi instaurado após o trânsito em julgado de r. sentença que reconheceu o inadimplemento da empresa, no âmbito do contrato de compra e venda de farinha de trigo e derivados, celebrado com a empresa Exequente.

Por sua vez, do v. Acórdão condenatório prolatado pela quinta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/), extrai-se que *FEDERICO HERNAN LAS HERAS, CARLOS GUSTAVO LAS HERAS* e *EDUARDO DIAS* foram condenados pelo crime de estelionato pela falsificação de notas fiscais das empresas AFIL e TKS, fazendo constar como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

emitentes as empresas TRIGOMAX e SANTINA. Em razão da fraude, a empresa TKS pagaria a compra à TRIGOMAX, pensando pagar à empresa AFIL.

Percebe-se, assim, que a empresa Executada sequer fez parte do esquema criminoso, inexistindo qualquer correlação entre o cometimento do crime de estelionato por parte dos sócios e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado.

Ora, o afastamento da personalidade jurídica não se pode dar com lastro em tais alegações, já que não previstas em lei como aptas a ensejarem ao excepcional afastamento episódico da personalidade jurídica.

Logo, não se poderia deferir, realmente, o processamento do incidente com pretensão de desconsideração.

Por essas razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Exequente.

No caso de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão colegiada, ficam as partes intimadas, desde logo, para que se manifestem no próprio recurso acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos moldes do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, advertindo que, no silêncio, o recurso será automaticamente incluído no julgamento virtual, ressalvando que **no recurso de embargos de declaração não cabe sustentação oral.**

Berenice Marcondes Cesar
Relatora